



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903506/2015-51
ACÓRDÃO	1101-001.431 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.76/84, contra acórdão da DRJ, efls. 52/64, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls. 02/07, oposta contra despacho decisório, efls. 44, que não reconheceu direito creditório apresentado em PER/DCOMP.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão do indeferimento da DCOMP eletrônica nº 12321.41311.180211.1.3.04-1161(fls 37/43) transmitida em 18/02/2011, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2430, do período de apuração de 31/12/2007, no valor originário de R\$643.580,49 com documento de arrecadação de valor total de R\$ 973.553,19, Conforme Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 102740427

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 31.472.558/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12321.41311.180211.1.3.04-1161	DATA DA TRANSMISSÃO 18/02/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-903.506/2015-51
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 643.580,49.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2007	2430	973.553,19	31/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4517131881	973.553,19	Db: cód 2430 PA 31/12/2007	973.553,19
VALOR TOTAL			973.553,19

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
414.136,72	82.827,34	176.585,92

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Data da consulta: 01/09/2015 13:45:55

Nome/Nome Empresarial: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 CPF/CNPJ: 31.472.558/0001-01
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 12321.41311.180211.1.3.04-1161
 Número do processo de crédito: 10783-903.506/2015-51
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 18/02/2011
 Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 102740427
 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 12321.41311.180211.1.3.04-1161 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 18/02/2011
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-903.933/2015-39	0561	01-01/2011	REAL	18/02/2011	Principal	369.596,55	369.596,55	0,00	0,00	0,00	0,00	369.596,55
	10783-903.933/2015-39	1708	01-01/2011	REAL	18/02/2011	Principal	16.892,35	16.892,35	0,00	0,00	0,00	0,00	16.892,35
	10783-903.933/2015-39	5952	16-01/2011	REAL	15/02/2011	Principal	26.783,31	26.783,31	0,00	0,00	0,00	0,00	26.783,31
	10783-903.933/2015-39	1708	01-02/2011	REAL	18/03/2011	Principal	211,30	211,30	0,00	0,00	0,00	0,00	211,30
	10783-903.933/2015-39	5952	01-02/2011	REAL	28/02/2011	Principal	653,21	653,21	0,00	0,00	0,00	0,00	653,21

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 102740427 exarado em sede da DRF-Vitória/ES, segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na DCOMP eletrônica infra:

PER/DCOMP 4.4

31.472.558/0001-01

12321.41311.180211.1.3.04-1161

Página 1

Dados Iniciais

00100645

Nome Empresarial: PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Seqüencial: 001

Data de Criação: 14/02/2011

Data de Transmissão: 18/02/2011

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: . / -

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO

31.472.558/0001-01	12321.41311.180211.1.3.04-1161	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucediada: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 31/03/2008
Valor Original do Crédito Inicial		643.580,49
Crédito Original na Data da Transmissão		643.580,49
Selic Acumulada		29,08%
Crédito Atualizado		830.733,70
Total dos débitos desta DCOMP		414.313,49
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		320.974,19
Saldo do Crédito Original		322.606,30

31.472.558/0001-01	12321.41311.180211.1.3.04-1161	Página 3
Darf IRPJ		00100645
01.Período de Apuração: 31/12/2007		
CNPJ: 31.472.558/0001-01		
Código da Receita: 2430		
Nº de Referência: 00000045171318811		
Data de Vencimento: 31/03/2008		
Valor do Principal		956.339,09
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		17.214,10
Valor Total do DARF		973.553,19
Data de Arrecadação: 31/03/2008		

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ Detentor do Débito: 31.472.558/0001-01		
Grupo de Tributo: IRRF		
Código da Receita: 0561-07 IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado no País/Ausente no Exterior a Serviço do País		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jan. / 2011		
Data de Vencimento: 18/02/2011		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		369.596,55
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		369.596,55
CNPJ Detentor do Débito: 31.472.558/0001-01		
Grupo de Tributo: CSRF		
Código da Receita: 5952-02 CSLL/COFINS/PIS/PASEP - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei 10.833/2003		

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2ª Quin. / Janeiro / 2011
 Data de Vencimento: 15/02/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 26.783,31
 Multa 0,00
 Juros 176,77
 Total 26.960,08

CNPJ Detentor do Débito: 31.472.558/0001-01
 Grupo de Tributo: CSRF
 Código da Receita: 5952-02 CSLL/COFINS/PIS/PASEP - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei 10.833/2003

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 1ª Quin. / Fevereiro / 2011
 Data de Vencimento: 28/02/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 653,21
 Multa 0,00
 Juros 0,00
 Total 653,21

31.472.558/0001-01 12321.41311.180211.1.3.04-1161 Página 7

CNPJ Detentor do Débito: 31.472.558/0001-01
 Grupo de Tributo: IRRF
 Código da Receita: 1708-06 IRRF - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica/Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jan. / 2011
 Data de Vencimento: 18/02/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 16.892,35
 Multa 0,00
 Juros 0,00
 Total 16.892,35

CNPJ Detentor do Débito: 31.472.558/0001-01
 Grupo de Tributo: IRRF
 Código da Receita: 1708-06 IRRF - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica/Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Fev. / 2011
 Data de Vencimento: 18/03/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 211,30
 Multa 0,00
 Juros 0,00
 Total 211,30

TOTAL 414.313,49

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação:

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, conforme fls 36, o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 18/08/2015 (fls. 02/07), através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa: Alega que recolheu a título de IRPJ – código 2430 tributação anual o valor de R\$ 973.553,19, em 31/03/2008, contudo apurou saldo negativo de imposto de renda na DIPJ do AC 2007 no valor de R\$ 429.379,34 e em ato contínuo efetuou compensação de sua integralidade da seguinte forma:

Processo de Crédito	Per Decomp	nº Rastreamento	Valor Original do Crédito
10783-903.506/2015-51	12321.41311.180211.1.3.04-1161	102740427	R\$ 973.553,19
Débito Compensado		Data da Transmissão	
R\$	414.136,72		18/02/2011

Processo de Crédito	Per Decomp	nº Rastreamento	Valor Original do Crédito
10783-903.507/2015-03	01097.84468.160311.1.3.04-6047	102740435	R\$ 559.416,47
Débito Compensado		Data da Transmissão	
R\$	24.442,71		16/03/2011

Processo de Crédito	Per Decomp	nº Rastreamento	Valor Original do Crédito
10783-903.508/2014-40	31617.20945.180311.1.3.04-0706	Ilegível	R\$ 534.973,76
Débito Compensado		Data da Transmissão	
R\$	387.585,10		18/03/2011

Processo de Crédito	Per Decomp	nº Rastreamento	Valor Original do Crédito
10783-903.510/2015-19	02202.45948.150611.1.3.04-0902	Ilegível	R\$ 147.388,66
Débito Compensado		Data da Transmissão	
R\$	27.700,00		15/06/2011

Compensando os valores acima discriminados de "Pagamento Indevido ou a Maior" referente ao ano calendário de 2007, restando ainda o saldo negativo apurado na retificação das informações da DIPJ original, que não contemplava os rendimentos da parte das receita de consórcio, que após a retificação apresentada em 24/01/2012 ND n.º 1980852, com o valor original do saldo negativo informado na Ficha (12-A) Linha (19), dando assim a origem do crédito ora questionado.

O referido pedido de restituição e compensações vinculadas, foram analisados e as informações prestadas na DIPJ 2008/2007 e na Per D'comp n.º 12321.41311.180211.1.3.04-1161, foram consideradas insuficientes para compensar integralmente os débitos informados na compensação resultando em DESPACHO DECISÓRIO não homologando as compensações declaradas desta desse crédito, inexistência de valor a ser restituído/ressarcido sendo cobrado o valor de R\$ 833.864,53 e acréscimos legais com enquadramento nos Artigos 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN) e Artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Logo, tal cobrança deve ser afastada, bem como, não constituir fato impeditivo para emissão de certidão (CND), vez que o processo administrativo que analisa a referida restituição e compensações vinculadas SUSPENDE A SUA EXIGIBILIDADE por não haver decisão definitiva. Uma vez verificada a impossibilidade de se prosperar cobrança pautada em supostos débitos discutidos em curso de processo administrativo, sem decisão administrativa definitiva (EXIGIBILIDADE SUSPENSA - VIDE INCISO III, DO ARTIGO 151, DO CTN), conclui-se que não poderão ser exigidos os valores relativos à compensação efetuada e não homologada pela SRF, bem como viabilidade da expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN).

Requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, tornando definitiva a decisão com o provimento total da compensação, medida a provas material que comprova a liquidez da compensação em confronto com os valores informado na DIPJ (Retificadora) X DCOMP, evitando que a recorrente sofra prejuízos de monta ao ser impedida de licitar e gerenciar negócios, atividades atinentes à própria essência da empresa, bem como seja afastada a cobrança relacionadas ao Processo Administrativo em epígrafe e ainda, não seja a recorrente incluída no

CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, afinal até a presente data não há decisão administrativa definitiva, ou seja, o processo administrativo está pendente de decisão.

Logo não decisão definitiva por parte do órgão fazendário acerca do Pedido de compensação, declarado pelo contribuinte, encontra-se extinto o crédito tributário, até ulterior homologação, inexistindo crédito tributário a ser exigido. Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto condutor:

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base imponible que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

Portanto, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF que deu origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e/ou respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e conseqüente homologação da compensação realizada deve ser indeferido.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, sob os seguintes fundamentos e requerimentos: tempestividade do recurso voluntário (ciência da intimação da decisão recorrida em 08 de junho de 2021 e protocolo recursal em 05 de julho de 2021); erro de recolhimento em DCOMP: “A escolha do pagamento a maior que liquidaria o débito, não ocorreu na entrega da DCTF, fato que a informação do pagamento foi equivocadamente informada na retificação da DCTF de número 3 com a manutenção integral do pagamento que liquidaria o débito, que somente ocorreu na constituição do crédito a recuperar do período, o na ocasião do pedido de compensação”; e, ao final, o contribuinte “requer que seja acolhido o presente Recurso, dando total provimento as questões de direito e de mérito, sendo autorizada a compensação dos débitos aqui em questão, inclusive de seus reflexos nos processos das compensações pertinentes ao Exercício de 2017 ano calendário de 2017”.

Ainda, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10783.903933/2015-39.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se na origem de **DCOMP eletrônica nº 12321.41311.180211.1.3.04-1161(fls 37/43)** transmitida em **18/02/2011**, contendo crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2430, do período de apuração de 31/12/2007, no valor originário de R\$643.580,49 com documento de arrecadação de valor total de R\$ 973.553,19, Conforme Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 102740427

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 31.472.558/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12321.41311.180211.1.3.04-1161	DATA DA TRANSMISSÃO 18/02/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-903.506/2015-51
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$643.580,49. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2430	973.553,19	31/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4517131881	973.553,19	Db: cód 2430 PA 31/12/2007	973.553,19
VALOR TOTAL			973.553,19

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
414.136,72	82.827,34	176.585,92

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 102740427** exarado em sede da DRF-Vitória/ES, segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica. De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando disponibilidade para extinção das importâncias veiculadas na declaração de compensação.

Analisada a Manifestação de inconformidade, a 7ª TURMA DA DRJ08 decidiu julgá-la improcedente, nos seguintes termos:

Uma vez efetivada a transmissão do PER/DCOMP informando um recolhimento através de DARF, automaticamente o sistema irá efetuar o cruzamento eletrônico desta informação, buscando o DARF indicado no PER/DCOMP para confrontá-lo com o débito apontado na DCTF correspondente, a fim de verificar a existência ou não do crédito informado.

Assim é que, de acordo com o Despacho Decisório ora contestado, a compensação não foi homologada, vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte declarados em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Alega o contribuinte que após a compensação apontada no quadro acima, restou ainda saldo negativo apurado na retificação procedida na DIPJ do AC 2007 apresentada em 24/01/2012, ND n.º 1980852, com o valor original do saldo negativo informado na Ficha (12-A) Linha (19), dando assim a origem do crédito ora questionado.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB constatamos que a empresa apresentou as seguintes DIPJ do AC 2007:

Original em 30/06/2008 com valores zerados relativamente ao IRPJ.

Retificadora em 18/02/2011 (ND: 1957903), com valor de IRPJ zerados quanto às estimativas e na Ficha 12 A – linha 19. o valor de R\$ 312.758,60 de IRPJ à pagar.

Retificadora ativa em 24/01/2012 (ND: 1980852), onde informa saldos negativos mensais de janeiro a dezembro/2007, bem como um saldo negativo de imposto a pagar no valor de R\$ 429.379,34 (linha 19. Ficha 12 A)

As DCTF's apresentadas respectivamente em: 07/07/2011; 14/07/2011 e 20/07/2011, são as seguintes:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
31.472.558/0001-01	P C P ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS	2º Semestre/2007	Original/Cancelada	100.2007.2011.2070341914
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2430-01	2007	973.553,19	956.339,09	17.214,10
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
31.472.558/0001-01	P C P ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS	2º Semestre/2007	Retificadora/Cancelada	100.2007.2011.2040372638
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2430-01	2007	973.553,19	956.339,09	17.214,10
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
31.472.558/0001-01	P C P ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS	2º Semestre/2007	Retificadora/Ativa	100.2007.2011.2070342671
Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2430-01	2007	973.553,19	973.553,19	0,00

Desse modo, não se sustenta o inconformismo do Interessado, visto que, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava

qualquer valor de crédito para o contribuinte e as DCTF's ativas pertinentes ao 2.º semestre/2007, conforme recorte acima, consignam IR a pagar no valor exato do recolhimento, não restando saldo algum, conforme se verifica pelas informações constantes do sistema relativamente ao DARF em questão, senão vejamos:

VALORES DO DOCUMENTO			
Receita	Valor	Saldo	
2430	956.339,09	0,00	
2807	17.214,10	0,00	
Valor Total	973.553,19	0,00	

^ Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	22/07/2011	FISCEL	956.339,09	0,00	17.214,10	956.339,01

Total: 1 registro(s) Página: 1 / 1

Débito Tributário: IRPJ Período de Apuração: 01/01/2007 Receita: 2430 - IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real-Entidades Não Financeiras-
 Declaração de Ajuste
 Data Vencimento: 31/03/2008 Valor: 973.553,19 Processo:

Ressalte-se que a **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos **valores de créditos vinculados** (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), **constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito**, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984.

(...)

Desse modo, a retificação da DIPJ para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, não se prestando para tanto somente a retificação da DIPJ e/ou DCTF.

Desse modo, resta inconteste que a retificação da DIPJ e/ou DCTF deve estar fundamentada em **erro comprovado**. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DIPJ e/ou DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar **documentos efetivamente comprobatórios** (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Em seu Recurso Voluntário, o ora Recorrente sustenta que o pedido de compensação foi realizado com base em DIPJ retificadora, que teria amparo em DIRF relativo a valores retidos da fonte pagadora informada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01, códigos de retenção 6190 e 6147:

2007	Fonte Pagadora		Código da Retenção	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 14.595.012,66	R\$ 853.808,63
Fevereiro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 13.251.796,91	R\$ 775.230,43
Março	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 11.412.206,72	R\$ 667.514,42
Abril	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 10.652.375,47	R\$ 523.163,99
Mai	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 13.468.199,15	R\$ 787.889,40
Junho	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 13.180.402,32	R\$ 771.053,70
Julho	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 13.241.618,38	R\$ 774.634,68
Agosto	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 11.357.199,26	R\$ 664.395,87
Setembro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 12.751.644,28	R\$ 745.971,11
Setembro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6190	R\$ 667.545,51	R\$ 63.086,06
Outubro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 11.212.572,61	R\$ 655.935,59
Novembro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 13.004.889,15	R\$ 760.786,43
Dezembro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brasileiro S A	6147	R\$ 11.325.304,17	R\$ 662.530,23
				R\$ 150.120.766,59	R\$ 8.706.000,54

A empresa ao perceber que teria recolhido equivocadamente o valor do débito apurado no período, resolveu recuperar o crédito em Per D'Comp, na forma do Artigo 1º e §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Instrução Normativa nº1.300/2012, até mesmo para não omitir o percentual da receita e retenção do Consórcio, valores expressivos.

No mérito sustenta (sic) que *a escolha do pagamento a maior que liquidaria o débito, não ocorreu na entrega da DCTF, fato que a informação do pagamento foi equivocadamente informada na retificação da DCTF de número 3 com a manutenção integral do pagamento que liquidaria o débito, que somente ocorreu na constituição do crédito a recuperar do período, o na ocasião do pedido de compensação.*

Acresce que desde a impugnação a interessada faz referência as retenções que faz a composição do saldo negativo e que as mesmas se prestariam como prova do pagamento das antecipações em questão, aqui está comprovado com o informe de retenção da cota parte do Consórcio, para que seja efetuado levantamento para verificação do repasse à Receita Federal dos valores retidos.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, entendo que **não lhe assiste razão**. Embora a retificação dos documentos fiscais seja viável a qualquer momento, caso esta ocorra após a emissão do despacho decisório é ônus do contribuinte apresentar os documentos contábeis e fiscais subjacentes que demonstram as alterações procedidas, conforme ilustra o acórdão 1201-004.745:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2003
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO.
PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Assim, não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, a transmissão da DIPJ deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

No caso concreto não há a apresentação de qualquer documento que comprove as retificações precedidas na ECF após a emissão do despacho decisório, o que impede inclusive o reforço e aplicação da verdade material.

Ainda, reforce-se o teor da Súmula CARF n. 164:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). Acórdãos Precedentes: 9303-010.062,

3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303 005.709, 9202007.516,
3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

No caso, entendo que o Recorrente **não apresentou suporte probatório suficiente o contribuinte para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.**

No caso, **o recorrente se limitou a apresentar DIRF em nome do consórcio**, sem qualquer documento que indique sua parcela da referida receita.

Assim, diante da ausência de provas acostadas aos autos, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz